

TC 004.927/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

Responsáveis: Força Sindical do Estado do Pará (03.829.263/0001-04); Roberto dos Santos (105.730.702-53); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

DESPACHO

Na instrução precedente, a unidade técnica propõe condenar, solidariamente, a Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-secretária de trabalho e promoção social do Estado do Pará, e a Força Sindical daquele ente federado ao pagamento do débito apurado e de multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Força Sindical por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000 – SETEPS, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999.

A ex-secretária de trabalho e promoção social foi citada por esta Corte em duas oportunidades. Na primeira comunicação (peça 22), foi informado que o débito decorre da impugnação total da execução do “**Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 38/2000**, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99”, além de haver menção à violação de cláusula desse instrumento.

No segundo ofício citatório (peça 40), foi informado que o débito decorre da impugnação total da execução do “**Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 33/2000**, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99”, além de haver menção à violação de cláusula do **Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 38/2000**.

Ocorre que o débito é oriundo da impugnação da execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000, como descrito nos ofícios citatórios encaminhados aos demais responsáveis (peças 20-21).

Dessa forma, com o intuito de evitar futura declaração de nulidade da citação da Sra. Suleima Fraiha Pegado, restituo os autos à unidade técnica para que promova nova citação da responsável, com as devidas correções.

Por oportuno, destaco que a procuração à peça 6 não traz poderes especiais expressos para a advogada receber citação inicial, motivo pelo qual entendo prudente que o ofício de citação também seja encaminhado à própria responsável, com base nos artigos 179, §7º, do RITCU, 38, do Código de Processo Civil, e 5º, §2º, da Lei 8.906/1994.

Brasília, 23 de abril de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator